



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CAMARA

**Processo TC:** 06388/10  
**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Acórdão – Aposentadoria  
**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Órgão:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho - IPRESMUN  
**Responsável:** Francisco Trajano de Figueiredo  
**Interessado:** Rosimar Maria de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- APOSENTADORIA- APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO- ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 18/93. ATENDIMENTO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO. **JULGAR LEGAL** O ATO APOSENTATÓRIO MENCIONADO, CONCEDENDO-LHE O COMPETENTE REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 – TC -1852/2.013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da verificação de cumprimento de **Acórdão AC1 – TC – 1717/12**, de 09 de agosto de 2012, emitido quando da verificação de Resolução RC1-TC- 0101/12, de 19 de maio de 2011, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, à servidora Sra. Rosimar Maria de Carvalho, Professora, matrícula nº 25.198-05, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-01717/12;
- 2) **julgar regular** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3)- **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2.013.**

**Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente da 1ª Câmara em exercício

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

**Processo TC:** 06388/10  
**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Acórdão – Aposentadoria  
**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Órgão:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho - IPRESMUN  
**Responsável:** Francisco Trajano de Figueiredo  
**Interessada:** Rosimar Maria de Carvalho

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de **Acórdão AC1 – TC – 1717/12**, de 09 de agosto de 2012, emitido quando da verificação de Resolução RC1-TC-0101/12, de 19 de maio de 2011, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, à servidora Sra. Rosimar Maria de Carvalho, Professora, matrícula nº 25.198-05, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **09 de agosto 2.012**, através do Acórdão AC1-TC-01717/12, **decidiu** 1) **declarar o cumprimento parcial** da Resolução RC1-TC- 0101/2011; 2) **aplicar multa pessoal** ao Superintendente do IPRESMUN, Sr, Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00; 3) **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo para adotar providências sugeridas pelo órgão técnico desta Corte às fls. 27/28, com encaminhamento a este tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa.

Atendendo, em parte, a decisão emanada no referido Acórdão, o gestor municipal fez acostar aos autos a documentação solicitada pela auditoria, a saber: ato aposentatório retificado (fl. 90), cópia da publicação da Portaria no Jornal Tribuna do Município (fl. 91) e a folha de cálculos proventuais, com valores retificados. O gestor peticiona, ainda, que seja reconhecida a decisão de aplicação de multa pessoal. A Unidade Técnica em seu relatório de análise de defesa (fl. 135/136) opina pela concessão do registro de aposentadoria, dada o saneamento das irregularidades documentais.

O Processo foi ao Ministério Público para a emissão de parecer, emitiu o PARECER nº 489/13, fls. 137/140, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, onde, após comentários acerca da matéria, opinando pela: a)- concessão do registro de aposentadoria; b)- declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- nº 1717/12; c)- representação à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, para que vele pelo cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas no mencionado Acórdão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos previstos no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba- TJ/PB.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho 2.013.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

**Processo TC:** 06388/10  
**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Acórdão – Aposentadoria  
**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Órgão:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho - IPRESMUN  
**Responsável:** Francisco Trajano de Figueiredo  
**Interessada:** Rosimar Maria de Carvalho

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1)- **declarem cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-01717/12;**
- 2)- **julguem regular** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3)- **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2.013.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator